



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603317-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 NILTON JOSE SICA MAGALHAES DEPUTADO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO
TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPETRADA NA DATA DO PLEITO APÓS O HORÁRIO DO ESCRUTÍNIO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação ajuizada quando já encerrado o escrutínio. O termo final para ajuizamento da representação em análise é o dia da eleição e não o horário da votação. Representação tempestiva.
2. Impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CNPJ do candidato e a informação "propaganda eleitoral", em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/17. Aplicada multa.
3. Elementos exigidos pela mencionada resolução, não previstos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Não configurada ilegalidade no exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do disposto no art. 105 da Lei n. 9.504/97. Objetivo de regular e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca, mediante previsão das condições necessárias para execução do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Provedimento negado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES contra decisão (ID 157992) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por propaganda eleitoral irregular, consistente no impulsionamento de propaganda na internet sem informar os dados obrigatórios.

Nas suas razões recursais, sustenta que a decisão, ao considerar a propaganda ilegal, por ausência de indicação de CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral", não encontra guarida no normativo evocado, qual seja, o art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Aduz que tais requisitos passaram a ser exigidos apenas após o advento da Resolução TSE n. 23.551/17, em seu art. 24, no que o TSE teria extrapolado o poder regulamentar. Defende a intempestividade da ação e a falta do interesse de agir, pois ajuizada a representação após a realização do pleito. Assevera não haver prova do impulsionamento, visto que não há reprodução da imagem, apenas a fundamentação empregada pelo juiz auxiliar em atuação no poder de polícia. Requer o provimento do recurso, para fins de julgar improcedente a demanda (ID 158428).

Vieram aos autos virtuais as contrarrazões do recorrido, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (ID 158495).

É o relatório.

VOTO



O recurso é tempestivo, pois a apresentação obedeceu ao prazo de 1 (um) dia, constante no art. 20 da Resolução TSE n. 23.547/17.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, o qual passo a analisar.

A decisão combatida aplicou multa de R\$ 5.000,00 a NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES em razão do impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CPNJ do candidato e a informação "Propaganda Eleitoral", em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/17.

O recorrente insurge-se contra a sentença alegando (a) a intempestividade da representação e a conseqüente ausência do interesse processual, pois a representação foi ajuizada após a data de realização do pleito; (b) a ausência de prova da ilegalidade; e (c) a ilegalidade da Resolução TSE n. 23.551/17, na medida em que exige informações não previstas em lei.

No tocante à alegada intempestividade da representação, o autor ajuizou a ação pelo PJE às 18h12min do dia 07.10.2018, quando já havia se encerrado o pleito eleitoral, o que tornaria a representação intempestiva, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o recorrente.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o prazo para o ajuizamento da representação finda-se no dia da eleição, o qual não pode ser confundido com o "horário de votação", como registrei na decisão recorrida:

A jurisprudência, como aliás indicado na própria contestação, fixou a "data da eleição" como termo final de ajuizamento das representações como a que ora se trata – NILTON JOSÉ foi candidato a deputado federal, cuja eleição ocorreu em 7.10.2018.

E a representação foi ajuizada exatamente nesta data, ID 1572015, não havendo como falar em perda do objeto.

A restrição interpretativa que o representado intenta aplicar à expressão "data da eleição" é inviável, e daria azo a impunidades, tendo em vista que ilícitudes praticadas nas horas finais abertas à votação simplesmente não poderiam ser objeto de representação: é humanamente impossível que em poucos minutos seja elaborada e ajuizada uma representação, uma peça jurídica.

Ademais, não há que se confundir "horário de votação" com "data da eleição". A representação sob exame, ajuizada em 7.10.2018, preserva o respectivo objeto.

Os precedentes citados pelo recorrente não infirmam a conclusão da decisão recorrida, pois não guardam similitude fática com o caso sob apreciação. Aqueles julgados tratam de casos nos quais a representação foi apresentada dias após a realização da eleição, e não no dia do pleito, após encerrado o horário de votação.

Relativamente à alegada ausência de prova do ilícito, também não prospera a alegação recursal.

Argumenta o recorrente que não há "print" da tela, onde seja possível aferir o efetivo impulsionamento irregular da propaganda, alegando que o procedimento



administrativo, formado no exercício do poder de polícia, não demonstra os fatos alegados.

O impulsionamento sem a identificação do CNPJ e a informação “Propaganda Eleitoral” foi constatado e certificado em procedimento administrativo formado para atuação do poder de polícia.

A partir da denúncia por meio do sistema Pardal, informando que o candidato estava realizando impulsionamento sem as informações obrigatórias, servidor da Justiça Eleitoral certificou que a URL da página do candidato “realiza impulsionamentos irregulares atualmente” (ID 157207, fl. 03).

Transcrevo os fundamentos empregados na decisão recorrida:

Note-se que, no exercício do poder de polícia, restou certificada a ocorrência de irregularidade, com a individualização da “URL” do conteúdo impugnado – o que é suficiente como prova, tendo servido, também, como procedimento preparatório para a presente representação.

Note-se que em momento algum a legislação indica a necessidade de coleta de imagens, de “prints” de tela, talvez pela facilidade com que, atualmente, imagens possam ser manipuladas, distorcidas.

Nessa linha, a individualização da “URL” da propaganda tida como irregular se mostra como indicativo probatório bem mais seguro, e desse ônus a Procuradoria Regional Eleitoral se desincumbiu tanto na petição inicial da representação, ID 1572016, quanto ao anexar a integralidade do procedimento PET nº nº 0603211-74.2018.6.21.0000 – ID 1572017.

Ademais, uma vez certificada “a ocorrência de impulsionamento de propaganda eleitoral sem a observância dos requisitos previstos na legislação eleitoral”, ID 154259, página 2, absolutamente desnecessária a redundante aposição de imagem, nos autos virtuais.

O mesmo procedimento, friso, foi utilizado para certificar a regularização do impulsionamento de conteúdos (novamente ID 154259, página 2), situação da qual ressaí absoluta regularidade.

Por fim, alega o recorrente que o art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/17, ao exigir que a propaganda eleitoral informe o CNPJ de campanha e a identificação “Propaganda Política”, extrapolou os limites da legalidade, pois tais dados não são exigidos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

Sem razão o recorrente. O art. 105 da Lei n. 9.504/97 autoriza o TSE a editar Resoluções para regulamentar a lei eleitoral para sua fiel execução.

A exigência de CNPJ e a indicação “Propaganda Eleitoral” buscam regulamentar e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser “identificado de forma inequívoca como tal”.

Assim, não houve ilegalidade no exercício do poder regulamentar, o qual se limitou a estabelecer, dentro das exigências legais, as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei n. 9.504/97.



Assim, não prosperam os argumentos tecidos no recurso, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso.

